



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Aprovado em Assembleia Geral de 17 de Dezembro de 2005

ARTIGO 1º

Nos termos do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei nº144/93, de 26 de Abril, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, e nos Estatutos da Federação de Motociclismo de Portugal, o poder disciplinar da Federação exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se nela filiados, desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, de acordo com as disposições constantes deste Regulamento de Disciplina.

ARTIGO 2º

1. A violação culposa dos deveres consignados nos Estatutos da Federação e nos Regulamentos em vigor na mesma e nas leis e demais Regulamentos desportivos, de conhecimento geral e obrigatoriamente aplicáveis, constitui infracção disciplinar, susceptível de sanção disciplinar proporcional à intensidade da infracção.
2. As infracções disciplinares são qualificadas de leves, graves e muito graves.
3. Se a infracção disciplinar revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o Conselho Disciplinar dará conhecimento do facto às entidades competentes.

ARTIGO 3º

1. As infracções disciplinares leves aplicar-se-ão as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão com publicação pela forma que o órgão competente decidir, correndo por conta do infractor as despesas inerentes.
2. As infracções disciplinares graves aplicar-se-ão às seguintes sanções disciplinares:
 - a) Sanção disciplinar prevista na alínea b) do número anterior;
 - b) Suspensão de provas e/ou épocas, até um limite máximo de três épocas.
3. As infracções disciplinares muito graves aplicar-se-ão às seguintes sanções disciplinares:

a) Sanção disciplinar prevista na alínea b) do número anterior;

b) Suspensão até três anos.

4. Com a instauração do processo disciplinar regulada no Artigo 7º, pode ser, em certos casos, determinada a suspensão provisória do arguido. Da decisão que determinar a suspensão provisória do arguido cabe recurso para o Conselho de Jurisdição nos termos do Artigo 8º n.º 2.

ARTIGO 4º

São circunstâncias que atenuam, agravam ou eximem a responsabilidade do infractor, bem como requisitos da extinção desta, as que se encontram previstas na Lei Penal.

ARTIGO 5º

1. O órgão da Federação com competência disciplinar é o Conselho Disciplinar.

2. Compete ao Conselho Disciplinar apreciar e punir, de acordo com a Lei, os Estatutos da Federação e os Regulamentos em vigor na mesma, as infracções disciplinares em matéria desportiva.

ARTIGO 6º

1. As sanções disciplinares poderão resultar de decisões fundamentadas por escrito do Conselho Disciplinar, a quem compete a instrução do processo disciplinar, a qualificação da intensidade da infracção disciplinar e a sanção a aplicar no caso concreto.

2. A aplicação de sanções disciplinares quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves, ou, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, é sempre precedida de processo disciplinar.

3. O procedimento disciplinar deverá exercer-se no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos susceptíveis de sanção disciplinar pelo Conselho Disciplinar ou por qualquer outro órgão da Federação, que deverá de imediato comunicar os mesmos ao Conselho Disciplinar.

4. A infracção disciplinar prescreve decorrido um ano sobre o momento em que teve lugar.

5. Nos casos em que não seja exigido processo disciplinar, a aplicação de sanção disciplinar deverá assentar em deliberação fundamentais, com base nos elementos comprovados constantes da participação da infracção disciplinar, sem prejuízo da possibilidade de recurso nos termos do artigo 8º deste Regulamento.

ARTIGO 7º

1. Ao arguido em processo disciplinar será enviada, através de carta registada com aviso de recepção, nota de culpa da qual constem com clareza e precisão os factos que lhe são indiciariamente imputados, bem como a sanção disciplinar a que está sujeito, a provarem-se esses factos.

2. O arguido dispõe de um prazo de oito dias úteis, a contar da data da recepção da nota de culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerar relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento, de testemunhas, a junção de documentos e a indicação de outros elementos de prova que se mostrem pertinentes para o apuramento dos factos.

3. O Conselho Disciplinar procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na defesa apresentada pelo arguido, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

4. O Conselho Disciplinar não é obrigado a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de dez no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

5. A decisão final do processo disciplinar será sempre comunicada ao arguido por carta registada com aviso de recepção, devendo ser anotada em livro próprio da Federação.

6. O Conselho Disciplinar pode delegar num dos seus membros a instrução do processo disciplinar.

ARTIGO 8º

1. Das decisões do Conselho Disciplinar cabe sempre recurso para o Conselho Jurisdicional, que poderá mandar repetir o processo disciplinar, no todo ou em parte, revogar a decisão, confirmá-la ou substituí-la por outra.
2. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias úteis a contar da data da recepção pelo arguido da decisão do Conselho Disciplinar.
3. A interposição do recurso tem efeito meramente devolutivo. O Arguido poderá, todavia, requerer a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo recurso, devendo fazê-lo em requerimento autónomo devidamente fundamentado, a apresentar juntamente com as alegações. A decisão de atribuição do requerido efeito suspensivo será emitida num prazo de cinco dias úteis.

ARTIGO 9º

São subsidiariamente aplicáveis à instrução dos processos disciplinares as disposições legais reguladoras do processamento das contra-ordenações.